



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 16ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 16ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. EXPEDIENTE: Inicialmente foi aprovada, sem emendas, a Ata da 15ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 20 de outubro. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos. Registrou-se a presença do ilustre advogado Dr. Daniel Lopes Linhares – OAB/CE nº 28.366, representante jurídico da empresa Terra Networks Brasil S/A, recorrente no Recurso Administrativo nº 2749-0113-037.765-5.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 4116-23.001.002.16-0006344

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.002.16-0006344 – Procon Assembleia

Recorrente: Videomar Rede Nordeste S/A - Multiplay

Recorrida: Maria Rozevilma Nogueira Pessoa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Pedido de Vista: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA E BANDA LARGA. PRESTAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO DO DA CONSUMIDORA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ADOTOU COMO RAZÃO DE DECIDIR PARECER DO PROCON DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. FORNECEDOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR O ALEGADO PELA CONSUMIDORA. SERVIÇO NÃO PRESTADO A CONTENTO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 6º, III; ART. 14 E ART. 39, V, TODOS DO CDC. MULTA FIXADA EM 600



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

(SEISCENTAS) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL AO ILÍCITO PERPETRADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4116-23.001.002.16-0006344 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Videomar Rede Nordeste S/A - Multiplay*, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3286-188/14

Auto de Infração nº 188/14

Recorrente: Regina Lúcia Xavier Vieira (Mercadinho Dia-a-dia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I III, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 888 UFIRs-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3286-188/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Regina Lúcia Xavier Vieira (Mercadinho Dia-a-dia) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 888 (oitocentos e oitenta e oito) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2870-0113-030.514-7

Processo Administrativo F. A. nº 0113-030.514-7

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Antônio Euclides da Silva (consumidor) e CAGECE (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. CONTESTAÇÃO DOS VALORES DAS FATURAS. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO CONSUMIDOR, DE OCORRÊNCIA DE COBRANÇAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

DOCUMENTOS A EMBASAR A RECLAMAÇÃO QUE DEU CAUSA AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, CONTRARIANDO A NORMA INSCULPIDA NO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2870-0113-030.514-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Antônio Euclides da Silva (consumidor) e CAGECE (fornecedor), para o fim de HOMOLOGAR a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 4151-23.001.001.15-0015968

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0015968

Recorrente: B&F Telecomunicações Ltda e Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Recorrido: Gerlando Pereira dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR SMARTPHONE. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA QUE COMERCIALIZOU O PRODUTO NÃO ACOLHIDA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. DEFESA DA RECORRENTE REFERENTE À CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO VISLUMBRADA NOS AUTOS. MAU USO DO APARELHO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, IV E VI E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRSCÉ PARA O IMPORTE DE 2.000 (DOIS MIL) UFIRSCÉ A CADA UMA DAS RECORRENTES. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4151-23.001.001.15-0015968 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

votos, em conhecer dos recursos interpostos por *B&F Telecomunicações Ltda e Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda*, para **dar-lhes parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada de 5.000 (cinco mil) UFIRsCE para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRsCE a cada uma das empresas recorrentes, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 4065-23.001.001.16-0006518

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.16-0006518

Recorrente: Muza Villa Torino Empreendimento Imobiliário LTDA

Recorrida: Maria Camila de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DISTRATO SOLICITAÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. RECUSA DA EMPRESA EM EFETUAR DEVOLUÇÃO. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO ÍNFIMA DOS VALORES PAGOS. ALEGATIVA DA RECORRENTE DE ESTAR SOB AMPARO DO “PACTO PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE INCORPORADORES E CONSUMIDORES” -(PACTO DA CONSTRUÇÃO). PACTO SUSPENSO PELA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR –SENACON- ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. VIGÊNCIA DO PACTO CONDICIONADA À ADESÃO DOS MEMBROS DO SNDC -SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO ACATAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 20, I E II, 30,39, IV E V, 42 §ÚNICO, 51, II, IV, § 1º, II E III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4065-23.001.001.16-0006518 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por *Muza Villa Tonrino Empreendimento Imobiliário Ltda* **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 36.093 (trinta e seis mil e noventa e três) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 4178-23.003.001.16-0000359

Processo Administrativo F. A. nº 23.003.001.16-0000359 - Maracanaú

Recorrente: Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA

Recorrida: Maria José Simplicio Holanda



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR. APRESENTAÇÃO DE PROBLEMA PELO ELETRODOMÉSTICO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. DEFESA DA RECORRENTE LIMITADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, CAPUT, §1º, II E 39, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 12, II E III; E 13, XXIV DO DECRETO N.º 2.181/97. MULTA DE 3.000 UFIRS-CE APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n.º 4178-23.003.001.16-0000359 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Lojas Rabelo)* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo n.º 3527-475/15

Auto de Infração n.º 475/15

Recorrente: Luciano Montenegro de Andrade Junior ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTACIONAMENTO. FORNECEDOR AUTUADO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, DO REGISTRO SANITÁRIO E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS; DESRESPEITO AO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 10 MINUTOS PARA DESISTÊNCIA DO SERVIÇO; AUSÊNCIA DE VAGAS RESERVADAS PARA IDOSOS, PARA DEFICIENTES OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA; FALTA DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO; FALTA DE EQUIPAMENTOS SINALIZADORES PARA ALERTA DE PEDESTRES; INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM CASO DE PERDA DO TICKET. REGULARIZAÇÃO DE PARTE DOS PROBLEMAS AINDA NO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DO AUTO, FAZENDO JUS AO AFASTAMENTO DAS RESPECTIVAS INFRAÇÕES. SUBSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

DO CORPO DE BOMBEIROS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04; ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 E ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81. INTERDIÇÃO LEVANTADA PELO DECON, EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. REGULARIZAÇÕES QUE ENSEJAM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA APLICADA, DE 1.244 UFIRS-CE PARA 600 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3527-475/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Luciano Montenegro de Andrade Junior ME *para dar-lhe parcial provimento*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.244 (mil, duzentos e quarenta e quatro) UFIRS-CE para o importe de 600 (seiscentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3517-0114-004.636-7/23.001.001.14-0004636

Processo Administrativo 0114-004.636-7/23.001.001.14-0004636

Recorrente: Magazine Luiza S/A

Recorrido: Horilandio Pereira de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LAVADORA DE ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM AS EMPRESAS FABRICANTE E COMERCIANTE DO PRODUTO, NO SENTIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ELETRODOMÉSTICO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. ACORDO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLEMENTO IMPUTÁVEL A AMBOS OS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, PARA ADEQUÁ-LAS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE 18.000 UFIRS-CE PARA 5.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3517-0114-004.636-7/23.001.001.14-0004636 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Magazine Luiza S/A *para dar-lhe parcial provimento*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

multa aplicada, de 18.000 (dezoito mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 4183-316/16

Auto de Infração nº 316/16

Recorrente: Speed Autos Oficina Mecânica LTDA - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE COMÉRCIO E VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE VERIFICADAS E REGISTRADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO PELO AGENTE FISCAL DO DECON. INTELIGÊNCIA DOS 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADA NA FASE RECURSAL. INTERDIÇÃO LEVANTADA PELO DECON. REGULARIZAÇÃO QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, MAS HÁ DE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA MULTA, DE 2.044 UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 1.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4183-316/16, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Speed Autos Oficina Mecânica LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.044 (dois mil e quarenta e quatro) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2881-0113-039.580-0

Processo Administrativo F. A. nº 0113-039.580-0

Recorrente: Organização Educacional Avançar LTDA

Recorrida: Maria Cristina Sampaio Barbalho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

EMENTA – INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECLAMAÇÃO REFERENTE À INSATISFAÇÃO COM O SERVIÇO PRESTAÇÃO, QUE OCASIONOU O SEU CANCELAMENTO, E COM AS COBRANÇAS EFETUADAS PELO CONSUMIDOR. FORNECEDOR SANCIONADO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. APRESENTAÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVAMENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NO SENTIDO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA JUNTA RECURSAL PARA O FIM DE ANÁLISE DA PLAUSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DA JURDECON PARA HOMOLOGAR ACORDOS CELEBRADOS APÓS A PROLAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL PELO ARQUIVAMENTO, PROFERIDA PELO JULGADOR. EFETIVA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INC. VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR., ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO, NOS TERMOS DO ART. 3º, INC. III, DO REGIMENTO INTERNO DA JURDECON. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.000 UFIRS-CE E ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2881-0113-039.580-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo celebrando entre a consumidora, Sra. Maria Cristina Sampaio Barbalho, e o fornecedor, Organização Educacional Avançar LTDA, para o fim de desconstituir a multa aplicada ao fornecedor, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3896-23.001.001.15-0009211

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0009211

Recorrente: Companhia Energética do Ceará - COELCE

Recorrido: Francisco André Abreu de Menezes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CAUSOU DANOS A APARELHOS ELÉTRICOS DO CONSUMIDOR. RECUSA DO FORNECEDOR EM INDENIZAR O CONSUMIDOR, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

FORNECEDOR, DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA SUA RESPONSABILIDADE, PREVISTAS NO ART. 14, §3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). PROVA NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; E 39, II E V DO CDC. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. FATO QUE NÃO EXONERA O FORNECEDOR DE SUA RESPONSABILIDADE, ANTES DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA (ART. 56 DO CDC), MAS APTA A EMBASAR A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 2.550 UFIRS-CE PARA O MONTANTE DE 1.200 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3896-23.001.001.15-0009211 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Companhia Energética do Ceará - COELCE para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.550 (dois mil, quinhentos e cinquenta) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 3184-0114-012.170-9

Processo Administrativo F. A. nº 0114-012.170-9

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE À PRESENÇA DE ELEMENTOS ESTRANHOS – INSETOS - EM EMBALAGEM DE MASSA DE SÊMOLA. ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTO ESTRANHO. ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO NO FATO DE NÃO TER SIDO ANALISADO O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO, SENDO CONCEBÍVEL QUE OS INSETOS TENHAM APARECIDO APÓS A ABERTURA DA EMBALAGEM OU EM RAZÃO DO SEU MAU ARMAZENAMENTO. FALTA DE APREENSÃO DE OUTROS ITENS DO MESMO LOTE PARA FIM DE CONTRAPROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE E INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3184-0114-012.170-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos, para o fim de **homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2421-0113-024.196-7

Processo Administrativo F. A. nº 0113-024.196-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Rayna Caraciolo Silva (consumidora) e BV Financeira (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DAS COBRANÇAS DE COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, TARIFA DE CADASTRO E SEGUROS. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA COM TAIS COBRANÇAS, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE SOMENTE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. OMISSÃO ACERCA DAS DEMAIS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DAS OMISSÕES VERIFICADAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2421-0113-024.196-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Rayna Caraciolo Silva (consumidora) e o BV Financeira (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 4179-330/16

Auto de Infração nº 330/16

Recorrente: Isaias Barbosa da Silva – ME (Pousada Centro & Praia)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA
EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. Pousada. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR). ARGUMENTOS DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES REGISTRADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 39, V E VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 1.333 UFIRS-CE, E DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ A APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DOS BOMBEIROS AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO DECON. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4179-330/16, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Isaias Barbosa da Silva - ME (Pousada Centro & Praia) para **dar-lhe parcial provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 1.333 (mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE, ficando o levantamento da interdição do estabelecimento condicionado à apresentação do Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros e do Registro Sanitário válidos, ao Setor de Fiscalização do DECON, caso tal providência ainda não tenha sido tomada, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3556-457/15

Auto de Infração nº 457/15

Recorrente: B&F Telecomunicações LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL
EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA ESTABELECIMENTO E LOCALIZADA EM SHOPPING CENTER EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE VERIFICADAS E REGISTRADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO PELO AGENTE FISCAL DO DECON. DOCUMENTOS REFERENTES AO SHOPPING CENTER EM QUE SE SITUA QUE NÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

SUBSTITUI A NECESSIDADE DA RECORRENTE DE POSSUIR SEUS PRÓPRIOS DOCUMENTOS, POIS ELES SE REFEREM A CADA ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. INTERDIÇÃO LEVANTADA PELO DECON. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, MAS HÁ DE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA MULTA, DE 1.200 UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 600 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3556-457/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por B&F Telecomunicações LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (mil e duzentos) UFIRS-CE para o importe de 600 (seiscentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 3264-0114-012.204-1

Processo Administrativo F. A. nº 0114-012.204-1

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE À ALTERAÇÕES NO ASPECTO E ODOR DO PRODUTO (CERVEJA). ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. RESULTADO DA ANÁLISE DA AMOSTRA INSATISFATÓRIO PARA ASPECTO, COR, ODOR E SABOR.. ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO NO FATO DA FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO TER SIDO ANALISADA, SENDO CONCEBÍVEL QUE O PROBLEMA TENHA SURTIDO APÓS A ABERTURA DA EMBALAGEM OU DO MAU ARMAZENAMENTO DO PRODUTO. FALTA DE APREENSÃO DE OUTROS ITENS DO MESMO LOTE PARA FIM DE CONTRAPROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE E INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3264-0114-012.204-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, para o fim de **homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2916-0114-005.457-7

Processo Administrativo F. A. nº 0114-005.457-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco João da Silva (consumidor) e M&C Veículos Locações e Serviços LTDA - ME – Amora Veículos (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO. VEÍCULO NÃO TRANSFERIDO PARA O NOME DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE RESTOU ACORDADO QUE O VEÍCULO SÓ SERIA TRANSFERIDO APÓS A SUA INTEGRAL QUITAÇÃO, CARACTERIZANDO A DENOMINADA “VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO”, DISCIPLINADA NO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO CONSUMIDOR, QUE PAGOU A TOTALIDADE DO VALOR DO VEÍCULO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU IDÔNEA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2916-0114-005.457-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Francisco João da Silva (consumidor) e a M&C Veículos Locações e Serviços LTDA - ME (Amora Veículos) (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2261-0113-021.343-8

Processo Administrativo F. A. nº 0113-021.343-8

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Eldair Melo Mesquita Filho (consumidor) e CAGECE (fornecedor)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR, QUESTIONANDO O VALOR COBRADO NA FATURA EMITIDA PELA CAGECE, REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2012. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO BASEADO NO FATO DA FALHA OU VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO ESTÁ BEM CONFIGURADA, ALÉM DA NECESSIDADE DA DE PRODUÇÃO DE PROVA E CONTRAPROVA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. FALTA DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES E PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS POR ELAS. POSSÍVEL BUSCA DA TUTELA JUDICIAL, POR PARTE DO CONSUMIDOR, QUE NÃO PREJUDICA O PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO DECON, PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS, ANTE A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 56 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO INIDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2261-0113-021.343-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Eldair Melo Mesquita Filho (consumidor) e a CAGECE (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2398-0113-019.651-6

Processo Administrativo F. A. nº 0113-019.651-6

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA

Recorrido: José Alves de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇAS DAS MENSALIDADES FEITAS POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA ESPOSA DO RECLAMANTE, EM VALORES SUPERIORES AOS ACORDADOS. MUDANÇA DE FORMA DE PAGAMENTO A FIM DE QUE OS BOLETOS DAS FATURAS FOSSEM RECEBIDOS NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA, NA FATURA COM VENCIMENTO EM 28/12/2012, DE VALOR JÁ PAGO POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO NÃO RECONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS FATOS. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR RECORRENTE DE REPARAÇÃO DO DANO,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

ATRAVÉS DE EMISSÃO DE FATURA CONSTANDO CRÉDITO CONCEDIDO AO CONSUMIDOR. ARGUMENTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; 39, V; 42; E 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE 4.000 UFIRS-CE PARA 2.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2398-0113-019.651-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) UFIRS-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 4164-274/16

Auto de Infração nº 274/16

Recorrente: Pratamania Comercial de Jóias em Prata Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DOS BOMBEIROS ATUALIZADO. VERIFICADA A FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 900 (NOVECENTOS) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 600 (SEISCENTOS) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4164-274/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Pratamania Comercial de Joias em Prata Ltda para **dar-lhe**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 900 (novecentos) UFIRs-CE para o importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2087-0112-017.916-4

Processo Administrativo F. A. nº 0112-017.916-4

Recorrente: D&E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda e JF&A Comércio de Alimentos Ltda (Mucuripe Club)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO, ORIGINADO DE DENÚNCIA RECEBIDA PELA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA QUAL O CONSUMIDOR INFORMA QUE AS EMPRESAS RECLAMADAS ESTARIAM MAJORANDO INDEVIDAMENTE O PREÇO DOS INGRESSOS, SOB ALEGATIVA DE FIM DE LOTE. EXPLICAÇÕES INSUFICIENTES DOS FORNECEDORES. CONFIGURAÇÃO DAS INFRAÇÕES MENCIONADAS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS RECLAMADAS. INFRAÇÃO AO ARTS. 6º, III; 30, 31 E 39, X DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DAS MULTAS ARBITRADAS DE 50.000 (CINQUENTA MIL) UFIRCES PARA O IMPORTE DE 10.000 (DEZ MIL) UFIRS-CE A CADA UMA DAS EMPRESAS RECORRENTES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 2087-0112-017.916-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por D&E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda. e JF&A Comércio de Alimentos Ltda. (Mucuripe Club), para **dar-lhes parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 50.000 (cinquenta mil) UFIRCES para 10.000 (dez mil) UFIRS-CE a cada uma das empresas recorrentes, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 4166-200/14

Auto de Infração nº 200/14 - Itapajé

Recorrente: Karoline da Silva Matos (RK Bebidas)

Recorrido: DECON/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE ESTAVA COM OS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA SEM INFORMAR OS PREÇOS DE MANEIRA OSTENSIVA. VERIFICADO TAMBÉM QUE OS GALÕES DE ÁGUA NÃO ESTAVAM GUARDADOS DE FORMA CORRETA. REGULARIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES SOMENTE APÓS A AUTUAÇÃO E DENTRO DO PRAZO PARA DEFESA. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6, I E III; 31; 39, VIII E 52, I DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º, §1º, IV E ART. 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/2006. VERIFICADA A FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 466,68 (QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS VÍRGULA SESENTA E OITO) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 200 (DUZENTOS) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4166-200/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Karoline da Silva Matos (RK Bebidas) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 466,68 (quatrocentos e sessenta e seis vírgula sessenta e oito) UFIRS-CE para o importe de 200 (duzentos) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 4159-096/16

Auto de Infração nº 096/16

Recorrente: Rodolfo Gomes Gonçalves

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO NA ENTRADA E SAÍDA DO ESTACIONAMENTO, INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE COBRANÇA A PARTIR DA 2ª (SEGUNDA) HORA, BEM COMO NÃO É RESPEITADA A TOLERÂNCIA DE TEMPO PARA DESISTÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

18

DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO APLICADA BEM COMO DA MULTA ARBITRADA NO IMPORTE DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRs-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4159-096/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Rodolfo Gomes Gonçalves para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação de multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, bem como a interdição do estabelecimento, somente podendo ser levantada esta após a comprovação da regularização da empresa recorrente, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 4160-467/16

Auto de Infração nº 467/16

Recorrente: Empresa de Cinemas Arcoplex Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INC. I, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 C/C ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 5.666 (CINCO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) UFIRs-CE PARA 4.000 (QUATRO MIL) UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

19

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4160-467/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empresa de Cinemas Arcoplex Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.666 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3149-0113-036.331-2

Processo Administrativo F. A. nº 0113-036.331-2

Recorrente: Semp Toshiba Informática Ltda e Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Recorrido: Francimary Fernandes Pinto da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PRODUTO ENCAMINHADO PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA FORA DO PRAZO DE GARANTIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR COMPROVADA. EXPIRADOS OS PRAZOS DA GARANTIA CONTRATUAL E LEGAL. ALEGADO VÍCIO OCULTO DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, 26, II, §1º, 50 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS NO IMPORTE DE 1.600 (HUM MIL E SEISCENTOS) UFIRsCE PARA CADA UMA DAS EMPRESAS RECORRENTES. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3149-0113-036.331-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Semp Toshiba Informática Ltda e Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda*, para **dar-lhes provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de desconstituir as multas aplicadas no importe de 1.600 (hum mil e seiscentos) UFIRsCE a cada uma das empresas recorrentes, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 4162-272/16

Auto de Infração nº 272/16

Recorrente: BC Fortaleza Comércio de Cosméticos Ltda

Recorrido: DECON/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

20

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA ATUALIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 2.000 (DOIS MIL) UFIRS-CE PARA 1.000 (HUM MIL) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4162-272/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por BC Fortaleza Comércio de Cosméticos Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRS-CE para o importe de 1.000 (hum mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 4171-333/16

Auto de Infração nº 333/16

Recorrente: Instituto de Clínica Pro Mater Ltda - EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2011. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DOS BOMBEIROS E DA LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO DEVIDAMENTE ATUALIZADOS.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

21

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 2.000 (DOIS MIL) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 500 (QUINHENTOS) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4171-333/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Instituto de Clínica Pro Mater Ltda - EPP para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRS-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3968-213/16

Auto de Infração nº 213/16

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição – Pão de Açúcar

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VENCIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 1.110 (HUM MIL, CENTO E DEZ) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 700 (SETECENTOS) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3968-213/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Companhia Brasileira de Distribuição – Pão de Açúcar para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.110 (hum mil, cento e dez) UFIRS-CE para o importe de 700



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

22

(setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 4169-456/16

Auto de Infração nº 456/16

Recorrente: United Cinemas International Brasil Ltda (UCI)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VENCIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INC. I, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 C/C ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 4.677 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE) UFIRs-CE PARA 3.000 (TRÊS MIL) UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4169-456/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por United Cinemas International Brasil Ltda (UCI) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.677 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete) UFIRs-CE para 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 4130-345/16

Auto de Infração nº 345/16

Recorrente: José Gisleimar Ponte – ME (Mercadinho Popular)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

23

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ATUALIZADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VERIFICADA A FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA 1.334 (HUM MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO) UFIRS-CE PARA 600 (SEISCENTOS) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4130-345/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Gisleimar Ponte - ME (Mercadinho Popular) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.334 (hum mil, trezentos e trinta e quatro) UFIRS-CE para 600 (seiscentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 4135-10/2015

Processo Administrativo nº 10/2015 – Juazeiro do Norte

Recorrente: J. Alves e Oliveira Ltda e Tec Toy S/A

Recorrido: Maria Mirian dos Santos Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TABLET. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA QUE COMERCIALIZOU O PRODUTO NÃO ACOLHIDA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. DEFESA DAS RECORRENTES INSUBSISTENTES. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, IV E VI E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR).



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

24

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) UFIRSCE E 3.000 (TRÊS) MIL UFIRSCE, APLICADAS À TEC TOY S/A E À J. ALVES E OLIVEIRA LTDA – LOJAS ZENIR, RESPECTIVAMENTE, PARA O IMPORTE DE 2.000 (DOIS MIL) UFIRSCE A SER APLICADA A CADA UMA DAS EMPRESAS RECORRENTES. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4135-10/2015 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *J. Alves e Oliveira Ltda e Tec Toy S/A*, para **dar-lhes parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa administrativa no valor de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRsCE e 3.000 (três) mil UFIRsCE, aplicadas à Tec Toy S/A e à J. ALVES E OLIVEIRA LTDA – LOJAS ZENIR, respectivamente, para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRsCE a ser aplicada a cada uma das empresas recorrentes, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3512-0113-039.261-6 / 23.001.001-0039261

Processo Administrativo F. A. nº 0113-039.261-6 / 23.001.001-0039261

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Recorrido: Jorlisson de Oliveira Gonçalves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR SMARTPHONE. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. DEFESA DA RECORRENTE REFERENTE AO TÉRMINO DO PRAZO DE GARANTIA, BEM COMO CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO VISLUMBRADA NOS AUTOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE 1.000 (HUM MIL) UFIRSCE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3512-0113-039.261-6 / 23.001.001-0039261 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

25

unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda*, **negando-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIRsCE à reclamada, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 4161-448/16

Auto de Infração nº 448/16

Recorrente: P Trigo Ardaya Comércio de Móveis e Decorações - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. VERIFICADO AINDA QUE OS PREÇOS DOS PRODUTOS DA VITRINE NÃO ESTAVAM DISPOSTOS DE FORMA CLARA E OSTENSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INC. I, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 C/C ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/2006. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 1.433 (HUM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS) UFIRS-CE PARA 1.000 (HUM MIL) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4161-448/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por P Trigo Ardaya Comércio de Móveis e Decorações - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.433 (hum mil, quatrocentos e trinta e três) UFIRs-CE para 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

26

Recurso Administrativo nº 4146-261/16

Auto de Infração nº 261/16

Recorrente: João Juarez de Albuquerque – ME (O Juarez)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ATUALIZADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VERIFICADA A FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 1.100 (HUM MIL E CEM) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 400 (QUATROCENTOS) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4146-261/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por João Juarez de Albuquerque - ME (O Juarez) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.100 (hum mil e cem) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 4180-392/16

Auto de Infração nº 392/16

Recorrente: Guarautos Veículos e Peças Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

27

BOMBEIROS. CONSTATADA TAMBÉM A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS DE MANEIRA OSTENSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS.6º, INC. I E ART. 39, INC. VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/11 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/04 C/C DECRETO FEDERAL N.º 5.903/2006. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE TODOS OS REQUISITOS DE VALIDADE. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 2.950 (DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA) UFIRS-CE PARA 1.500 (HUM MIL E QUINHENTOS) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 4180-392/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Guarautos Veículos e Peças Ltda, rejeitando-se a preliminar arguida, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) UFIRS-CE para 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo n.º 3855-23.001.001.12-0012638

Processo Administrativo F. A. n.º 23.001.001.12-0012638

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Recorrido: Antônio Costa de Andrade

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – CONTRATOS DE SEGUROS CELEBRADOS COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUALIFICADA PELAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ENSEJANDO A NECESSIDADE DE O FORNECEDOR ASSEGURAR A SUA COMPREENSÃO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV; 39, I, IV E V; ART. 42, §



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

28

ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3855-23.001.001.12-0012638 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Sabemi Seguradora S/A, **negando-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3835-23.001.001.11-0009032

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.11-0009032

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Recorrido: José Moacir de Araújo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV; 39, I, IV E V; ART. 42, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3835-23.001.001.11-0009032 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sabemi Seguradora S/A para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter a aplicada no *quantum* de 4.667 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 4077-23.001.001.15-0023173

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0023173

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Recorrido: João Pereira Lima Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

29

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR DISPONIBILIZADO PARA CONSUMIDOR MENOR DO QUE CONTRATADO. NEGATIVA DE LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. OPOSIÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR EM OBTER O ABATIMENTO PROPORCIONAL DOS ENCARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 52, §2º, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4077-23.001.001.15-0023173 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sabemi Seguradora S/A para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter a aplicada no *quantum* de 18.000 (dezoito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 4014-23.001.001.14-0027043

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0027043

Recorrentes: MRV Magis VI Incorporações SPE LTDA e Forte Iracema Incorporações SPE LTDA

Recorrida: Norma Celia Carneiro da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS FORNECEDORAS. NOTIFICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIDA PELA MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E FORTE IRACEMA INCORPORAÇÕES LTDA NO DIA 27 DE MAIO DE 2016. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS INICIADO NO DIA ÚTIL SEGUINTE E ENCERRADO EM 08 DE JUNHO DE 2016. RECURSO POSTADO NOS CORREIOS NO DIA 16 DE JUNHO DE 2016. RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 23.001.001.14-0027043 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em não conhecer do recurso administrativo interposto pela MRV Engenharia e Participações S/A e Forte Iracema



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

30

Incorporações Ltda, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 4105-23.001.001.15-0004721

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0004721

Recorrente: C&A Modas LTDA

Recorrida: Antônia Rocicleide Pinto Fernandes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO VICIADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ATSTEM QUE A EMPRESA TENHA SIDO REGULARMENTE NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROCEDA À REGULAR NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4105-23.001.001.15-0004721 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer da preliminar arguida por C e A Modas Ltda para **dar-lhe acolhimento**, para o fim de declarar a nulidade de todos os atos do presente processo administrativo a partir da notificação de fls. 13/14, determinando a regular notificação da recorrente. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 4057-0115-000.067-6

Processo Administrativo F. A. nº 0115-000.067-6 - Sobral

Recorrente: Apple Computer Brasil LTDA

Recorrido: Antônio Sérgio de Andrade Teixeira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IPHONE 3GS MARCA APPLE. RECOMPRA DE APARELHO SIMILAR PELO FABRICANTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. APARELHO QUE APRESENTOU VÍCIO NO PRODUTO SURGIDO COM MAIS DE TRÊS MESES DE SUA AQUISIÇÃO, PERÍODO NÃO COBERTO PELA GARANTIDA LEGAL ASSEGURADA PELO LEI CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE NO CASO CONCRETO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

31

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4057-0115-000.067-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Apple Computer Brasil Ltda para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2798-0113-034.894-4

Processo Administrativo F. A. nº 0113-034.894-4

Recorrente: Maria Lucineide de Queiroz Marques

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO RECLAMANTE. VÍCIO DO SERVIÇO. LINHA TELEFÔNICA DEFEITUOSA. ARQUIVAMENTO DO FEITO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DO BINÔMIO DANO/NEXO DE CAUSALIDADE, POSTO QUE ACEITA A TESE SUSCITADA PELA RECLAMADA DE QUE A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA SERIA DA TIM. INSUBSISTÊNCIA. CONSUMIDORA QUE EFETIVAMENTE COMPROVOU, AO LONGO DO FEITO E NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, QUE EFETUA SEUS PAGAMENTOS JUNTO À OI, ORA RECLAMADA, NÃO TENDO QUALQUER RELAÇÃO CONTRATUAL COM A TIM. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. DESARQUIVAMENTO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2798-0113-034.894-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maria Lucineide de Queiroz Marques, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão para o fim de que os autos sejam desarquivados devolvidos à primeira instância - em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e para não incorrer em hipótese de supressão de instância, circunstâncias que impedem a prolação de decisão diretamente por esta Junta Recursal -, e sejam distribuídos para outra Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, diversa da responsável pela prolação da decisão objurgada, em respeito ao princípio da independência funcional do nobre julgador de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2655-0113-033.845-0



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

32

Processo Administrativo F. A. nº 0113-033.845-0

Recorrentes: Solar Magazine LTDA e Philco Eletrônicos S/A

Recorrida: Liduina Santiago da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. NETBOOK DEFEITUOSO. RECURSO INTERPOSTO POR SOLAR MAGAZINE LTDA. (COMERCIANTE). COMPROVAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO COM A CONSUMIDORA EM MOMENTO ANTERIOR AO PROFERIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA. OFERECIMENTO DE APARELHO SUPERIOR AO SUPOSTAMENTE DEFEITUOSO. PROPOSTA ACEITA PELA CONSUMIDORA. INSUBSISTÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO CONSUMERISTA. PLEITO RECURSAL QUE MERECE PROVIMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR PHILCO ELETRÔNICOS S/A (FABRICANTE). FORNECEDOR QUE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE CONSERTAR O PRODUTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PHILCO, POSTO QUE NÃO LHE FORA FORNECIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ART. 18, §1º, DO CDC. AUSÊNCIA DE CONDUITA DANOSA. PRECEITOS CONSUMERISTAS NÃO VIOLADOS. AFASTAMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO. MULTA DE 15.000 (QUINZE MIL) UFIRCES AFASTADA EM RELAÇÃO A AMBAS AS RECLAMADAS. RECURSOS PROVIDOS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2655-0113-033.845-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Solar Magazine Ltda. e Philco Eletrônicos S/A para **dar-lhes provimento**, de modo a desconstituir as sanções administrativas aplicadas, arquivando-se a presente reclamação. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2442-0113-023.739-3

Processo Administrativo F. A. nº 0113-023.739-3

Recorrente: Natalia Teixeira Abreu – EPP – Ativa Turismo

Recorrido: Ricardo Rabelo de Moraes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA DE VIAGENS. PACOTE DE TURISMO QUE TINHA INCLUSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE CARRO. CONSUMIDOR QUE, AO CHEGAR NO BRASIL, FOI COBRADO PELO SERVIÇO INCLUSO NO PACOTE. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO QUE FORA PAGO INDEVIDAMENTE. FORNECEDOR QUE NÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

33

LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR O ALEGADO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISOS IV E VI; ART. 39, INCISO V E ART. 46, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA EM 2.000 (DUAS MIL) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL AO ILÍCITO PERPETRADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2442-0113-023.739-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Natalia Teixeira Abreu EPP para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada no importe de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2383-0112-010.394-0

Processo Administrativo F. A. nº 0112-010.394-0

Recorrente: Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

Recorrida: Cristiane Capistrano de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DA CONSUMIDORA. REAJUSTE ABUSIVO (70,9%). ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DO REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO ESPECIFICAÇÃO, NO CONTRATO, DO ÍNDICE QUE SERIA APLICADO NO REAJUSTE. PREVISÃO GENÉRICA QUE NÃO DISCRIMINA OS ÍNDICES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO AO CDC. INFRAÇÃO AO ART. 4º, I E III; ART. 6º, III, IV E V; ART. 39, V; ART. 51, IV E XV, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA EM 1.666 (MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) UFIRCES. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2383-0112-010.394-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por UNIMED de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 1.666 (mil seiscientos e sessenta e seis) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

34

Remessa de Ofício nº 2207-0113-021.772-6

Processo Administrativo F. A. nº 0113-021.772-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Gilailson pereira de Sousa (consumidor) e Banco Santander (Brasil) S/A e Fundo de Investimento em Direitos creditórios Não-Padronizados PCG Brasil Multicarteira (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR, NA QUAL QUESTIONA A COLOCAÇÃO DE SEU NOME NO SERASA E A REALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO POR ELE NÃO RECONHECIDO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO COM BASE UNICAMENTE NO FATO DA DEMANDA DEVER SER APRECIADA EM SEDE JURISDICIONAL. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO JURÍDICO PARA O ARQUIVAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DO DECONCE PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2207-0113-021.772-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, reconhecendo, *ex officio*, a nulidade da referida decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do feito, devendo os autos serem devolvidos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2035-0112-015.820-7

Processo Administrativo F. A. nº 0112-015.820-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Erineuda Torquato Freitas de Souza (consumidora) e CAGECE (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, NA QUAL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

35

QUESTIONA A APLICAÇÃO DE MULTA PELA CAGECE ANTE A DANIFICAÇÃO DE HIDRÔMETRO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO COM BASE NO FATO DA DEMANDA TER SIDO JUDICIALIZADA E NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO INIDÔNEO. NÍTIDA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSUMERISTAS. CONSUMIDORA QUE COMUNICOU PREVIAMENTE A CAGECE ACERCA DO DANO CAUSADO AO HIDRÔMETRO, RECEBENDO DESTA A RESPOSTA NO SENTIDO DE QUE NÃO PRECISARIA TROCAR O EQUIPAMENTO. ATITUDE CONTRADITÓRIA DO FORNECEDOR, QUE, ANOS DEPOIS, APLICOU MULTA POR FATO PREVIAMENTE INFORMADO PELA CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, MESMO QUE A CONSUMIDORA BUSQUE A TUTELA JUDICIAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2035.0112-015.820-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Erineuda Torquato Fretas de Souza (consumidora) e a CAGECE (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2432-0113-019.460-4

Processo Administrativo F. A. nº 0113-019.460-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: **Francisco** Amirton Gonçalves da Silva (consumidor) e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Losango Promoções de Vendas LTDA (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR, NA QUAL PLEITEIA A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA SUA E NÃO RECONHECE DÉBITO ORIUNDO DA “LOJA ARMAZÉM NORDESTE”. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO COM BASE UNICAMENTE NO FATO DE NÃO PODER FORÇAR AS PARTES A CONCILIAREM. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO JURÍDICO PARA O ARQUIVAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

36

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DO DECON-CE PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2432-0113-019.460-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, reconhecendo, *ex officio*, a nulidade da referida decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do feito, devendo os autos serem devolvidos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2186-0112-018.607-6

Processo Administrativo F. A. nº 0112-018.607-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Janaina Mamede da Silva (consumidora) e Lojas Riachuelo S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, NA QUAL QUESTIONA O PARCELAMENTO DE COMPRA EFETUADA NO ESTABELECIMENTO DA RECLAMADA EM VALORES SUPERIORES AO QUE ORIGINALMENTE PACTUADO, FAZENDO COM QUE INCIDAM ALTOS PERCENTUAIS DE JUROS. CONSUMIDORA QUE PEDIU O PARCELAMENTO DA COMPRA EM APENAS DUAS VEZES. RECLAMADA QUE EFETUOU O PARCELAMENTO EM OITO VEZES. CONTRATO QUE ORIGINALMENTE TINHA O VALOR DE R\$91,80 E QUE PASSOU PARA R\$147,44. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO POR NÃO ENTENDER QUE TAL CONDUTA DA RECLAMADA SERIA CAUSA PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO INIDÔNEO. NÍTIDA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSUMERISTAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2186-0112-018.607-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Janaína Mamede da Silva (consumidora) e Lojas Riachuelo S/A (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

37

Remessa de Ofício nº 2525-0113-030.998-5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-030.998-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Hosana Roseira da Silva (consumidora) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos, LG Electronics do Brasil LTDA, Assurant Seguradora S/A e T. I. Representação Comercial LTDA – Help Manutenção (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, NA QUAL QUESTIONA VÍCIO APRESENTADO EM APARELHO CELULAR. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO LASTREADA EM LAUDO PERICIAL UNILATERAL PRODUZIDO PELO FORNECEDOR NO SENTIDO DE QUE TERIA HAVIDO OXIDAÇÃO DO APARELHO. ARGUMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTES DESTA JURDECON NO SENTIDO DE QUE LAUDO PERICIAL UNILATERAL NÃO POSSUI FORÇA PROBANTE APTA A INFERIR A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NÍTIDA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSUMERISTAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2525-0113-030.998-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Hosana Roseira da Silva (consumidora) e Dricos Móveis e eletrodomésticos; LG Electronics do Brasil Ltda; Assurant Seguradora S/A e T.I. Representação comercial Ltda – Help Manutenção (fornecedores), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2435-0113-025.994-6

Processo Administrativo F. A. nº 0113-025.994-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Sebastião Rocha Pinho (consumidor) e Banco Mercantil do Brasil S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR, NA QUAL NÃO RECONHECE EMPRÉSTIMO FEITO EM SEU NOME E INFORMA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE NEGA A FORNECER CÓPIA DO CONTRATO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

38

SUPOSTAMENTE PACTUADO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO POR ENTENDER QUE O FATO DE O BANCO OFERECER O CANCELAMENTO DO CONTRATO SERIA MOTIVO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO INIDÔNEO. BANCO QUE SE NEGOU A FORNECER CÓPIA DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO APARENTEMENTE FEITO SEM CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. NÍTIDA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSUMERISTAS. NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2435-0113-025.994-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Sebastião Rocha Pinho (consumidor) e Banco Mercantil do Brasil S/A (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3702-23.001.001.15-0007523

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0007523

Recorrentes: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Losango Promoções de Vendas LTDA

Recorrida: Rosilene de Lima Galvão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO POR TERCEIROS. DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA DE AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA RECLAMADA DOS FATOS ALEGADOS. CONDUTA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AMOLDA-SE A INFRAÇÃO AOS ARTS. 14, §1º, II; ART. 39, IV, V E ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON DE 1.200 UFIRs-CE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3702-23.001.001.15-0007523, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

39

votos, em conhecer do recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S/A E LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA, para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo in *totum* a multa de 1.200 (mil e duzentas) UFIRS-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 4059-23.001.001.16-0003670

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.16-0003670

Recorrente: Companhia Energética do Ceará - COELCE

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO DECON-CE. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA A POPULAÇÃO DE FORTALEZA E BAIRROS DO EUSÉBIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO OFERTADO PELA CONCESSIONÁRIA COELCE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, ADAPTABILIDADE, AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUALQUER CONDUTA POSITIVA NO SENTIDO DE REPARAR O DANO CAUSADO. A CONDUTA DA RECORRENTE AMOLDA-SE COMO INFRAÇÃO AO ART. 4, I; ART. 6, X; ART. 14 E ART. 22, CAPUT DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 6º, §1º E §2º E ART. 31, I DA LEI 8.987/95 (LEI DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICOS). RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA DE 20.000 UFIRS-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4059-23.001.001.16-0003670, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa em primeiro grau aplicada, no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3817-23.001.001.15-0006569

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0006569

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Recorrido: Gilberto Correia Mourão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO INDEVIDO CONTRATADO EM NOME DO RECLAMANTE. DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VULNERABILIDADE DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

40

CONSUMIDOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA DE AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA RECLAMADA DOS FATOS ALEGADOS. A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AMOLDA-SE COMO INFRAÇÃO AO ARTS. 14, §1º, II; ART. 39, IV, V E ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON DE 3.500 UFIRs-CE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3817-23.001.001.15-0006569, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S/A, para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo in *totum* a multa de 3.500 (três mil e quinhentos) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2591-0113-023.098-7

Processo Administrativo F. A. nº 0113-023.098-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Jáder Lira Olivier Brasilino (consumidor) e Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DE CONSUMO EM RAZÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO-SPC. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO COM BASE UNICAMENTE NA INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA APRECIAR JUROS E NO FATO DO CONSUMIDOR TER SIDO ORIENTADO A BUSCAR A TUTELA JUDICIAL PARA SOLUCIONAR A DEMANDA. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO JURÍDICO PARA O ARQUIVAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DO DECON-CE PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

41

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2591-0113.023.098-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2390-0113-024.646-1

Processo Administrativo F. A. nº 0113-024.646-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Mara Carvalho Viana (consumidora) e Fanor Faculdades Nordeste S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DE CONSUMO, EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE DISCIPLINA CANCELADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EMPRESA RECLAMADA APRESENTOU DEFESA, PORÉM ABSTEVE-SE DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO COM BASE UNICAMENTE NAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECLAMADA. NECESSIDADE DE AVERIGUAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA EM VIRTUDE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA RECLAMANDA, DA VERACIDADE DE TAIS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO INIDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2390-0113.024.646-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2613-0113-031.748-4

Processo Administrativo F. A. nº 0113-031.748-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Adriano de Souza Nogueira (consumidor) e Sempre Informática, Serviços e Edições Culturais LTDA – Microlins (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

42

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RAZÃO DE COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA CONTRATUAL NO VALOR DE 30%. NÃO COMPARECIMENTO DO CONSUMIDOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALTA DE JUSTIFICATIVA DE TAL AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DESINTERESSE DO RECLAMANTE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95, QUE DISPÕE QUE, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL O CÍVEL, A AUSÊNCIA DO AUTOR A QUALQUER AUDIÊNCIA DESIGNADA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2613-0113.031.748-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, para o fim de **homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 3722-23.001.001.15-0017069

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0017069

Recorrente: Companhia Energética do Ceará - COELCE

Recorrido: Hugo José de Souza Coelho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 2256-0112-016.053-9

Processo Administrativo F. A. nº 0112-016.053-9

Recorrente: Comercial Unimaq LTDA

Recorrido: ERS Telecom Comércio e Serviços LTDA ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 4002-0114-000.273-4

Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.273-4 - Sobral

Recorrente: Digibras Indústria do Brasil S/A

Recorrida: Danielle Lopes de Aguiar

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

43

Recurso Administrativo nº 4003-0113-000.009-9

Processo Administrativo F. A. nº 0113-000.009-9 - Sobral

Recorrente: Midea do Brasil - Ar Condicionado S/A

Recorrido: José Josimar Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 2749-0113-037.765-5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-037.765-5

Recorrentes: Terra Networks Brasil S/A e Universo Online S/A (UOL)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 3634-23.001.001.15-0005195

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0005195

Recorrente: Claro S/A (sucessora por incorporação da Net Serviços de Comunicação)

Recorrida: Ana Karine Lima Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Total de Recursos em pauta: 63 (sessenta e três);
Número de Recursos julgados: 57 (cinquenta e sete);
Recursos não julgados: 06 (seis).

COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS: Não houve comunicações.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 03 de novembro de 2016.

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça – Presidente

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça – Membro



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

44

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro